EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024 (Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 1º do artigo 153 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:



- § 1° Para fins do disposto no caput, considera-se:
- I produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;
- II produtor rural pessoa jurídica é a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural, ainda que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades não agrícolas."

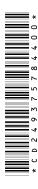
JUSTIFICATIVA

A EC 132 estabelece que a condição de não contribuinte pode ser alcançada pelos produtores rurais PF ou PJ. Daí compreende-se que as Pessoas Jurídicas de produtores rurais na forma de cooperativas ou associações de produtores rurais também são alcançadas pelo §4º do art. 9 do PLP nº 68/2024. Contudo, isso precisa ser mais bem explicitado no texto, que deve ainda, estabelecer como se dará a sua operação.

Também é necessário que o PLP nº 68/2024 seja explícito em relação às atividades do Produtor Rural Pessoa Física e Pessoa Jurídica em seu todo, inclusive quanto à prestação de serviços, à produção artesanal, e ao beneficiamento ou industrialização de seus produtos (agroindustrialização).

O conceito de agroindustrialização é o mesmo empregado para a classificação de agroindústrias para fins da contribuição previdenciária que é "o produtor rural, pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a industrialização de sua própria produção ou de sua produção própria e de terceiros" (Lei nº 10.256/01). O desenvolvimento destas atividades não pode excluí-lo da condição de não contribuinte, exceto caso ultrapasse o limite de receita estabelecido na Constituição pela Emenda Constitucional nº132.





Assim, a presente emenda pretende deixar que de forma explícita que cooperativas e associações, da mesma forma que as empresas rurais com faturamento inferior a R\$ 3,6 milhões, são formas jurídicas de produtores rurais que poderão ser dispensadas de inscrição no IBS e no CBS. É necessário aclarar, ainda, que as associações e cooperativas aí enquadradas não sejam excluídas por beneficiarem ou industrializarem a produção de seus associados.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.

DEPUTADO JOÃO DANIEL - PT/SE VICE-LIDER - Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO NILTO TATTO - PT/SP VICE-LIDER - Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO ODAIR CUNHA - PT/MG LIDER DA Fdr PT-PCdoB-PV





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. João Daniel)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249375784400, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE) Fdr PT-PCdoB-PV VICE-LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança Fe Brasil
- 2 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS) VICE-LÍDER do PSB
- 3 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG) VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

